



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.010388/2003-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.514 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente CONSISTEC CONTROLES E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO. SUFICIÊNCIA.

Comprovados o pagamento do tributo, e não havendo a correta demonstração de não ter sido consideradas suas alegações e comprovações, cabe cancelar o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 15ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através do acórdão 12-82.533, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 23 e ss, através do qual fora consubstanciada exigência relativa ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), ano-calendário 1998, no valor de R\$ 54.372,67, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento, realizado eletronicamente, fundou-se na inexistência e/ou insuficiência de pagamentos informados em DCTF.

O enquadramento legal é o que consta do auto de infração.

Cientificada do lançamento, a interessada interpôs, em 10/09/2003, a impugnação de fls. 03 e ss, alegando, em síntese, que efetuou a extinção dos débitos exigidos.

Recebida a impugnação, o lançamento foi revisto de ofício, concluindo a autoridade preparadora pela subsistência de R\$ 27.476,48.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO.

Comprovados o não pagamento ou o pagamento a menor de tributo, revela-se cabível a exigência de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se o seu teor, por exíguo, para fundamentar a sua decisão final:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, logo, dela conheço.

O trabalho da revisão fiscal identificou todos os recolhimentos de Darf que pudessem ser alocados aos débitos lançados. Desse trabalho resultou a confirmação da disponibilidade de parte dos pagamentos defendidos, precisamente R\$ 26.896,19. A outra parte já estava alocada a débito estranho ao processo. Consultas efetuadas nos sistemas desta Secretaria permitem concluir que o resíduo de débito permanece sem adimplemento.

Assim, fiando-me no parecer da autoridade lançadora, entendo que o interessado não elidiu totalmente a imputação de falta de pagamento lançada nestes autos.

Dessa forma, voto pela procedência desse débito remanescente de R\$ 27.476,48, a ser acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 15/09/2016, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 14/10/2016 (fls. 79 e segs), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- que demonstrara que existem DARFs que quitam na integralidade o imposto devido;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

O presente processo versa sobre auto de infração, cientificado em 15/08/2003, referente a valores declarados em DCTF mas não quitados, referente ao ano-calendário de 2008. O motivo da infração foi cruzamento da DCTF com os DARFs recolhidos.

Após cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, em que alega, em essência, a inexatidão de valores declarados em DCTF, recorrendo a informações prestadas em DIRPJ. Antes de enviar para a DRJ, a unidade de origem efetuou análise das suas alegações, e

recalculou os valores autuados, e enviando o que fora mantido para apreciação da primeira instância administrativa.

A DRJ, em singela decisão, entendeu que por negar provimento à impugnação, nas suas palavras, *fiando-se no parecer da autoridade lançadora*.

Em recurso voluntário, bem extenso, reforça sua posição da impugnação e procura demonstrar o erro de declaração de DCTF.

Do recurso voluntário:

A discussão nos autos envolve se, com os elementos apresentados pelo contribuinte nos autos, fica elidida a autuação fiscal ocorrida. Antes de abordar qualquer discussão de nulidade suscitada nos autos, nos termos do recurso voluntário, entendo, por conta de eficiência administrativa, verificar se nas alegações da recorrente, há elementos para demonstrar o que deseja.

Assim, passo a analisar, materialmente, o conteúdo das suas alegações.

1) Há emissão de auto de infração, por conta de valores declarados em DCTF, cujos DARFs, em cruzamento, não foram localizados. Os débitos, originalmente autuados, foram os seguintes:

Nº débito	Código Receita	Período Apuração	Vencimento	Valor
6529782	2089	01-04/1998	31/07/1998	16.615,38
7816581	2089	01-07/1998	30/10/1998	16.169,98
9158538	2089	01-10/1998	29/01/1999	21.560,31

2) Em impugnação, informa que conforme sua DIRPJ, apura o lucro pelo lucro presumido. Então, procura esclarecer, relacionando os DARFs com os respectivos pagamentos, que fora em cotas. No sua defesa, alega que a divergência decorreu que as cotas estiveram informadas em trimestres distintos da sua competência. Sua impugnação detalha o seu procedimento, e inclusive, procedeu a retificação de DCTF para sanar as discrepâncias.

3) Antes de encaminhar para a DRJ, a unidade de origem já procedeu a uma análise de ofício das alegações, o qual após análise manteve parte da autuação fiscal, conforme detalhado na fl. 59. Em resumo, o valor autuado remanescente ficou assim:

Nº débito	Código Receita	Período Apuração	Vencimento	Valor
6529782	2089	01-04/1998	31/07/1998	8.516,50
9158538	2089	01-10/1998	29/01/1999	18.959,60

4) Nesta análise de revisão de ofício, após a impugnação do contribuinte, há a fl. 59 (com o resultado das análises e resultado do quadro anterior), fl. 60 (que informa os pagamentos alocados), não ficando explicado porque determinados pagamentos alegados (e

apresentados em cópia de DARF) não foram considerados. Posteriormente, encaminha para apreciação da DRJ, a qual simplesmente confirma a posição adotada anteriormente, cabendo, por consequência, o recurso voluntário.

Da análise deste relator dos autos, verifico que dos valores de débitos cobrados (restringiu-me aos dois período que remanesceram após a revisão de ofício), há as seguintes informações prestadas pelo contribuinte, tanto em impugnação quanto em recurso voluntário:

- do débito de n.º 6529782 – vencimento 31/07/1998 – valor R\$ 16.615,38 – referente ao 2º trimestre de 1998 – código 2089

a) Em DCTF original, valores dos débitos:

Venc. 31/07/1998 – R\$ 8.237,96

Venc. 31/08/1998 – R\$ 8.237,96

Venc. 30/09/1998 – R\$ 8.237,96

Total – R\$ 24.713,88

b) DARFs reconhecidos autuação fiscal:

Pago em 31/07/1998 – R\$ 8.098,50

Saldo em aberto na autuação: R\$ 16.615,38

c) DARFs reconhecidos após revisão de ofício:

Pago em 28/08/1998 – R\$ 8.098,50

Saldo em aberto após revisão de ofício: R\$ 8.516,88

d) Em DIPJ apresentada na época (25/09/1999), e antes da autuação fiscal, o valor informado do 2º trimestre foi de R\$ 29.760,48, ao qual após aproveitamento de saldo negativo, restou o valor de IRPJ a pagar de R\$ 24.295,51.

e) em defesa, apresenta a cópia dos DARFs de seguintes valores, que liquidaria tal débito de IRPJ a pagar:

- pago em 30/07/1998 no valor de R\$ 8.098,50 (fl. 43)

- pago em 28/08/1998 no valor de R\$ 8.098,50 (fl. 44)

- pago em 28/08/1998 no valor de R\$ 8.098,50 (fl. 45) ¹

Considerando que a informação da DIPJ/1999 esteja correta como alega o contribuinte, em detrimento à informação prestada em DCTF, os DARFs informados e anexados aos autos confirmam sua posição.

- do débito de n.º 9158538 – vencimento 29/01/1999 – valor R\$ 21.560,31 – referente ao 4º trimestre de 1998 – código 2089

a) Em DCTF original, valores dos débitos:

¹ atente-se que pela autenticação mecânica que consta neste DARF comparado com o de fl. 44 confirma que seriam distintos, apesar de recolhidos no mesmo dia, e com o mesmo valor.

Venc. 29/01/1999 – R\$ 16.738,97

Venc. 26/02/1999 – R\$ 16.738,97

Venc. 31/03/1999 – R\$ 16.738,97

Total – R\$ 50.216,91

b) DARFs reconhecidos autuação fiscal:

Pago em 28/01/1999 – R\$ 16.738,97

Pago em 28/01/1999 – R\$ 11.917,63

Saldo em aberto na autuação: R\$ 21.560,31

c) DARFs reconhecidos após revisão de ofício:

Pago em 30/11/1998 – valor utilizado de R\$ 2.600,71

Saldo em aberto após revisão de ofício: R\$ 18.959,60

d) Em DIPJ apresentada na época (25/09/1999), e antes da autuação fiscal, o valor informado do 4º trimestre foi de R\$ 28.656,60

e) em defesa, apresenta a cópia do DARF de seguinte valor, que liquidaria tal débito de IRPJ a pagar:

- pago em 29/01/1999 no valor de R\$ 28.656,60 (fl. 51)

Assim, pelos elementos apresentados nos autos pelo contribuinte, e se baseando na DIPJ apresentada na época, o valor realmente devido de IRPJ nos 2º e 4º trimestres estaria extinto.

O contribuinte alegou na sua impugnação, reiterando na peça recursal, houve erro de fato cometido no preenchimento das DCTFs dos períodos em questão, algo não considerado na decisão *a quo* (e nem na prévia revisão de ofício).

Suscita que pediu a retificação de ofício das DCTFs na sua impugnação, algo não considerado. Neste ponto, entendo que não seria o caso.

De qualquer forma, considerando todas as informações prestadas nos autos pelo contribuinte, vislumbro que há a devida coerência nas alegações do contribuinte, inclusive na sua impugnação. Entendo, a priori, que a autoridade fiscal que apreciou suas alegações, talvez com base apenas na DCTF entregue, sem cotejá-la com a DIPJ entregue na época, não esclareceu adequadamente porque estaria denegando a sua impugnação.

Na sua peça recursal esclarece (como já fizera na impugnação) toda a memória da situação que acabou desencadeando a autuação fiscal.

Assim, assumindo o erro no preenchimento da DCTF com base na DIPJ apresentada e nos DARFs pagos, em que estas duas informações cotejadas são totalmente coerentes, entendo que cabe razão o contribuinte.

Adicionalmente, superando qualquer consideração na sua peça recursal de nulidade da decisão *a quo*, aplico o art. 53, §3º do decreto n.º 70.235/1972.

Conclusão:

Considerando o todo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges